



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902680 - SP (2025
/0119987-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MATEUS TOLEDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : FELIPE RUBIO CABRAL - SP356376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E REGULAR A TODOS OS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO APELO RARO ASSENTADOS PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ APLICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. MANUTENÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada pela Presidência deste Sodalício que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agrado em recurso especial, com base da inteligência da Súmula n. 182/STJ, diante da constatada ausência de *regular* impugnação à Súmula n. 7/STJ.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto impugnados *todos os argumentos jurídicos lançados na decisão que inadmitiu o recurso especial*.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “um” dos fundamentos de inadmissão assentados pelos Tribunal *a quo*, na decisão agravada, impede (ou não) o conhecimento do agrado em recurso especial, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se considera-se (ou não) infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 7/STJ quando o agravante, em suas razões – de forma “rasa”, genérica e desidratada (*an passant*), despida do necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a *contextualizar* os substratos “empíricos”

esquadrinhados no acórdão estadual – simplesmente aduz a prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento (meritório) do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

3.1 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de *regular* e dialético enfrentamento (concreto e pormenorizado) “a um” dos fundamentos assentados na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela Presidência desta Corte, impede o alvitado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3.2 Na ocasião, as (lacunosas) razões reiteradas neste agravo regimental, ao não infirmarem a decisão agravada *originária* em sua “integralidade”, atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.2.1 Na espécie, constata-se que a aguerrida Defesa não infirmou *regularmente* – de forma específica e pormenorizada – o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3.2.2 Tem propalado este Sodalício que, para se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ não basta a mera alegação rasa, genérica e desidratada (*an passant*) – não estratificada pelas *peculiaridades do caso concreto* – da prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial.

3.2.3 No ponto, em relação à refutação da Súmula n. 7/STJ, depreende-se que a Defesa deixou de infirmar (regularmente), sem o necessário *cotejo*, as duas teses recursais do apelo raro – declinadas à alvitada absolvição do increpado dos imputados crimes capitulados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 ou, à residual desclassificação delitiva – e os *contrapostos* fundamentos (concretos) consignados no acórdão recorrido.

3.2.4 No caso, o Tribunal estadual manteve a condenação de ambos os acusados, ancorada na constatação de que, à época dos fatos, foram *[f]eitas diversas diligências, inclusive interceptação telefônica autorizada judicialmente, na qual foi possível a captação de conversas comprometedoras entre MATEUS e Lara, versando sobre o comércio ilícito de drogas*. Restou elucidado, no bojo da persecução criminal, que ambos os acusados *conversavam por códigos e relatavam a suspeita de que suas conversas estavam sendo monitoradas. Com as investigações, vários aparelhos foram apreendidos. Diante do relatório das interceptações, foram expedidos mandados de busca e apreensão*.

3.2.4.1 Nesse contexto, como *registrado na r. sentença, apesar de pequena a quantidade total das drogas apreendidas, foram encontradas – perante as instâncias ordinárias – diversas porções, distribuídas das mais variadas formas, inclusive havia resquícios de droga em um cofre oculto na parede. Não bastasse isso, depois da diligência, a corré foi presa em flagrante delito transportando elevada quantidade de maconha. MATEUS, quando ouvido em solo policial, negou o tráfico ou associação para tal fim. Todavia, para a Corte local, suas escusas restaram isoladas nos autos e foram rechaçadas pelo restante das provas. MATEUS não é novato, ingênuo, iniciante no*

mundo das drogas, mas portador de maus antecedentes e reincidente específico no tráfico ilícito, o que afasta as suas alegações pueris e, por conseguinte, pelo contexto (empírico) revelado, mantém a higidez da condenação local perquirida.

3.2.5 Impugnação (deficiente, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

3.2.6 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “um” dos fundamentos de inadmissão assentados pelos Tribunal *a quo*, na decisão agravada – não constituída *por capítulos autônomos* –, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ. 2. Não se considera infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 7/STJ quando o agravante, em suas razões – de forma "rasa", genérica e desidratada (*an passant*), despida do necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a *contextualizar* os substratos "empíricos" esquadrinhados no acórdão estadual – simplesmente aduz a prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º e 932, III; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/09/2018; AgRg no AREsp n. 948.873/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.594.406/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024; STJ, Súmula n. 182.

2. STJ, AgRg no AREsp 2176543/SC. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.562.317/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.217/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.422.499/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; STJ, Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902680 - SP (2025
/0119987-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MATEUS TOLEDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : FELIPE RUBIO CABRAL - SP356376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E REGULAR A TODOS OS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO APELO RARO ASSENTADOS PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ APLICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. MANUTENÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada pela Presidência deste Sodalício que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agrado em recurso especial, com base da inteligência da Súmula n. 182/STJ, diante da constatada ausência de *regular* impugnação à Súmula n. 7/STJ.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto impugnados *todos os argumentos jurídicos lançados na decisão que inadmitiu o recurso especial*.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “um” dos fundamentos de inadmissão assentados pelos

Tribunal *a quo*, na decisão agravada, impede (ou não) o conhecimento do agravo em recurso especial, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se considera-se (ou não) infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 7/STJ quando o agravante, em suas razões – de forma "rasa", genérica e desidratada (*an passant*), despida do necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a *contextualizar* os substratos "empíricos" esquadrinhados no acórdão estadual – simplesmente aduz a prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento (meritório) do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

3.1 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de *regular* e dialético enfrentamento (concreto e pormenorizado) "a um" dos fundamentos assentados na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela Presidência desta Corte, impede o alvitado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3.2 Na ocasião, as (lacunosas) razões reiteradas neste agravo regimental, ao não infirmarem a decisão agravada *originária* em sua “integralidade”, atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.2.1 Na espécie, constata-se que a aguerrida Defesa não infirmou *regularmente* – de forma específica e pormenorizada – o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3.2.2 Tem propalado este Sodalício que, para se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ não basta a mera alegação rasa, genérica e desidratada (*an passant*) – não estratificada pelas *peculiaridades do caso concreto* – da prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial.

3.2.3 No ponto, em relação à refutação da Súmula n. 7/STJ, depreende-se que a Defesa deixou de infirmar (regularmente), sem o necessário *cotejo*, as duas teses recursais do apelo raro – declinadas à alvitada absolvição do increpado dos imputados crimes capitulados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 ou, à

residual desclassificação delitiva – e os *contrapostos* fundamentos (concretos) consignados no acórdão recorrido.

3.2.4 No caso, o Tribunal estadual manteve a condenação de ambos os acusados, ancorada na constatação de que, à época dos fatos, foram *ffeitas diversas diligências, inclusive interceptação telefônica autorizada judicialmente, na qual foi possível a captação de conversas comprometedoras entre MATEUS e Lara, versando sobre o comércio ilícito de drogas*. Restou elucidado, no bojo da persecução criminal, que ambos os acusados *conversavam por códigos e relatavam a suspeita de que suas conversas estavam sendo monitoradas*. Com as investigações, *vários aparelhos foram apreendidos*. Diante do relatório das interceptações, foram expedidos mandados de busca e apreensão.

3.2.4.1 Nesse contexto, como *registrado na r. sentença, apesar de pequena a quantidade total das drogas apreendidas, foram encontradas* – perante as instâncias ordinárias – *diversas porções, distribuídas das mais variadas formas, inclusive havia resquícios de droga em um cofre oculto na parede*. Não bastasse isso, *depois da diligência, a corré foi presa em flagrante delito transportando elevada quantidade de maconha*. MATEUS, quando ouvido em solo policial, *negou o tráfico ou associação para tal fim*. Todavia, para a Corte local, suas escusas restaram isoladas nos autos e foram rechaçadas pelo restante das provas. MATEUS não é novato, ingênuo, iniciante no mundo das drogas, mas portador de maus antecedentes e reincidente específico no tráfico ilícito, o que afasta as suas alegações pueris e, por conseguinte, pelo contexto (empírico) revelado, mantém a higidez da condenação local perquirida.

3.2.5 Impugnação (deficiente, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

3.2.6 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “um” dos fundamentos de inadmissão assentados pelos Tribunal *a quo*, na decisão agravada –

não constituída *por capítulos autônomos* –, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ. **2.** Não se considera infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 7/STJ quando o agravante, em suas razões – de forma "rasa", genérica e desidratada (*an passant*), despida do necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a *contextualizar* os substratos "empíricos" esquadrinhados no acórdão estadual – simplesmente aduz a prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º e 932, III; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/09/2018; AgRg no AREsp n. 948.873/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.594.406/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024; STJ, Súmula n. 182.

2. STJ, AgRg no AREsp 2176543/SC. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.562.317/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.217/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.422.499/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; STJ, Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS TOLEDO DA SILVEIRA contra decisão exarada pela Presidência deste Sodalício que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agravo em recurso especial, com base da inteligência da Súmula n. 182/STJ, diante da constatada ausência de *regular* impugnação à Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 778-779).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto impugnados *todos os argumentos jurídicos lançados na decisão que inadmitiu o recurso especial* (e-STJ fl. 785).

Reitera que, diante da inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, em posse apenas da corré – com subsunção ao Tema n. 506 /STF –, destinados a consumo pessoal do agravante, mero *usuário* (e-STJ fl.

786), a alvitrada desclassificação delitiva, para a forma plasmada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou, ainda, o reconhecimento do *princípio da insignificância* (e-STJ fl. 787), constituem provimentos de rigor.

Noutro bordo, no tocante ao imputado crime de associação para o tráfico de entorpecentes, aduz que *não houve a demonstração da estabilidade e da permanência da associação entre o recorrente e sua ex-namorada, requisitos indispensáveis para tipificar o delito em tela* (e-STJ fl. 787).

Desse modo, a absolvição do (ora) agravante do aludido crime plurissubjetivo, de igual sorte, é medida que se impõe.

Ao cabo, patrocina a ocorrência de *nulidades processuais que prejudicaram o recorrente, pois ele foi impedido de ouvir suas testemunhas tempestivamente arroladas* (e-STJ fl. 787) na fase da instrução processual, em manifesta ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (e-STJ fl. 787).

Nessa ambiência, após reiterar as razões (meritórias) já explicitadas e não conhecidas por este Sodalício, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, por sua Subprocuradora-Geral da República, opinou *pelo não conhecimento do agravo regimental*, pela confirmada *incidência da Súmula n. 182/STJ* (e-STJ fls. 799-804).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos, o agravo regimental, todavia, não logra amparo, malgrado a combativa postulação defensiva.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, **concreta** e **pormenorizada** (minudente), seu eventual desacerto.

Em introito, impende sublinhar que a Corte Especial, deste Tribunal Superior, firmou (estranque) entendimento no sentido de que:

*[o] provimento judicial que não admite o recurso especial **não é constituído por capítulos autônomos**, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim, **deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais* (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifamos).

Em juízo de sustentação, a decisão singular ora agravada, proferida pela Presidência desta Corte, não conheceu do agravo em recurso especial pois, no tocante à aplicada Súmula n. 7/STJ, *a parte agravante deixou de impugnar **especificamente** o referido fundamento* (e-STJ fl. 778, grifamos).

Na ocasião, constata-se que o Agravante não infirmou *regularmente* – de forma específica e pormenorizada – o óbice da Súmula n. 7/STJ, ao apenas pontuar (genericamente) que, ao revés, *todos os argumentos jurídicos lançados na decisão que inadmitiu o recurso especial foram devidamente impugnados* (e-STJ fl. 785).

Com efeito, tem propalado este Sodalício que, para se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ não basta a mera alegação "rasa" (*an passant*) – não estratificada pelas **peculiaridades do caso concreto** – da prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial.

No ponto, em relação à refutação da Súmula n. 7/STJ, depreende-se que a parte agravante deixou de infirmar, sem o necessário *cotejo*, as teses recursais alhures, declinadas à alvitrada absolvição dos imputados crimes capitulados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 ou desclassificação delitiva, e os *contrapostos **fundamentos (concretos)*** consignados no acórdão recorrido, fulcrados na constatação de que, à época dos fatos, foram (e-STJ fls. 686-688, grifamos):

*[f]eitas diversas diligências, **inclusive interceptação telefônica autorizada judicialmente**, na qual foi possível a captação de conversas comprometedoras entre MATEUS e Lara, **versando sobre o comércio ilícito de drogas**.*

*Eles conversavam por códigos e relatavam a suspeita de que suas conversas estavam sendo monitoradas. **Com as investigações, vários aparelhos foram apreendidos.***

Diante do relatório das interceptações, foram expedidos mandados de busca e apreensão. [...]

*Como registrou a r. sentença, apesar de pequena a quantidade total das drogas apreendidas, foram encontradas diversas porções, distribuídas das mais variadas formas, inclusive havia resquícios de droga em um **cofre oculto na parede**.*

*Não bastasse isso, **depois da diligência, a corré Lara foi presa em flagrante delito transportando elevada quantidade de maconha**. MATEUS, quando ouvido em solo policial, negou o tráfico ou associação para tal fim. [...]*

*Suas escusas restaram isoladas nos autos e foram rechaçadas pelo restante das provas. MATEUS não é novato, ingênuo, iniciante no mundo das drogas, mas **portador de maus antecedentes e reincidente específico no tráfico ilícito**, o que afasta as suas alegações pueris.*

[...]

Quanto ao fato de ser viciado em entorpecentes, não afasta a responsabilidade criminal.

Não houve, destarte, no inadmitido recurso especial, o necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a **contextualizar** os "substratos empíricos" esquadrihados no acórdão estadual, na extensão fustigada (adstrita na descortinada pertinência do édito condenatório do agravante, na forma capitulada nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343 /2006), de modo a ilidir a (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7 /STJ.

Consoante entendimento perfilhado por esta Corte Superior, reputam-se:

*[i]nsuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **assertivas genéricas** de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, **com particularidade**, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos (AgRg no AREsp 2176543/SC. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/9/2023, grifamos).*

Com igual perspectiva:

Não se revela suficiente, ao cumprimento do requisito da impugnação específica, a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos (AgRg no AREsp n. 2.562.317/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024 , DJe de 18/4/2024, grifamos).

*Para que se considere **adequadamente impugnada a Súmula 7 /STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais**, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local (AgRg no AREsp n. 2.461.087/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024, grifamos).*

*[r]elativamente à Súmula n. 7/STJ, mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, **sem explicitar**, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, **de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas**" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020) (AgRg no AREsp n. 2.467.217/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024, grifamos).*

*Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, **não é bastante a mera afirmação de sua não incidência** na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa"*

(AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/09/2022) (AgRg no AREsp n. 2.422.499/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifamos).

Destarte, conforme oportunamente sublinhado pela douta Procuradoria-Geral da República (e-STJ fl. 801, grifamos):

Para combater a incidência de tal obstáculo, o agravante alegou ausência de reexame fático-probatório, limitando-se a pretensão recursal a revalorar juridicamente os fatos e provas, tendo reiterado argumentos expendidos no bojo do recurso especial interposto.

Todavia, tal argumentação é insuficiente para afastar o óbice sumular, pois apenas rebate genericamente o fundamento da inadmissão do recurso especial, sem expor de que maneira, a partir do cotejo com excertos do julgado impugnado, ocorreu a efetiva violação aos artigos de lei indicados, demonstrando que a tese recursal poderia ser admitida sem implicar em reexame de fatos e provas.

Desse modo, a falta de impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Desta feita, a ausência de regular e dialético (concreto e pormenorizado) enfrentamento a um dos fundamentos assentados na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela Presidência desta Corte, impede o alvitado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO RARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEVE RETROAGIR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE MAIORES INFORMAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica do fundamento da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

Precedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 948.873/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar **especificamente** os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 283 do STF e **7 do STJ**), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.594.406/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0119987-7

AgRg no
AREsp 2.902.680 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001621220218260696 15004522120198260696 1621220218260696

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS TOLEDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : FELIPE RUBIO CABRAL - SP356376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS TOLEDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : FELIPE RUBIO CABRAL - SP356376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.